

# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 211/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.814/2025

AUTORA: MARIANA CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.814 de 2025, de autoria da Senhora Vereadora Mariana Carvalho, que *“Estabelece diretrizes técnicas, planejamento, velocidades regulamentadas, manutenção programada, auditoria de segurança, matriz de priorização, rotas seguras, participação social e transparência ativa, e dá outras providências.”*

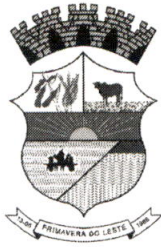
Vale ressaltar que o projeto em tela esteve sob análise da Assessoria Jurídica, o qual não se inseriu nenhum óbice à presente proposição.

Após vir os autos a esta Comissão, para parecer, e seu trâmite regimental, decorreu o prazo sem apresentá-lo, tendo o Projeto de Lei sido aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2025.

Entretanto, o Chefe do Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETOU INTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO**, emanado por esta Egrégia Casa.

Após, em cumprimento ao disposto no artigo 41, §4º da Lei Orgânica Municipal, o Projeto foi encaminhado ao exame da Assessoria Jurídica (fls. 034/038), o qual opinou **DESAVORAVELMENTE ao veto.**

Por fim, vêm a esta Comissão de Justiça e Redação, para analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, passamos a análise conforme segue.

## II – ANÁLISE

De proêmio, verificamos que o Senhor Prefeito Sérgio Machnic interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 41, § 1º, do qual dispõe:

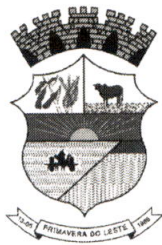
*“Art. 41. O projeto de lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.” (grifo nosso)*

Obedecendo o prazo do presente artigo, este justificou destacando em sua mensagem de veto o que segue:

*“Pois bem. Em que pese o intuito meritório do projeto de lei, de início, verifica-se que o pretendido invadiu a esfera reservada ao executivo municipal por se tratar de matéria atinente a organização administrativa subordinados ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da reserva da administração e separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos a seguir.*

*O Projeto de Lei nº 1.814/2025 extrapola o campo das normas gerais e das diretrizes abstratas ao impor ao Poder Executivo obrigações administrativas concretas e continuadas, tais como a verificação e o laudo técnico para implantação de travessias elevadas, a elaboração compulsória de planos administrativos com conteúdo mínimo previamente definido, a fixação de cronogramas, metas trimestrais e prazos peremptórios, bem como a atribuição de competências específicas à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, interferindo diretamente na organização interna da Administração.(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Pois bem, diante ao disposto na Mensagem do Veto, vê-se que não há razões fundadas legalmente que assiste ao Executivo, por estar em desacordo com o que propõe o Projeto de Lei. Portanto, não merece o acolhimento, senão vejamos:

Eis que as razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo, não se justificam, pois há um equívoco nas legislações aventadas. In verbis:

*“As razões do veto não se sustentam à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no que concerne à iniciativa parlamentar em políticas públicas de interesse local.”*

*“O Projeto de Lei nº 1.846/2025 não cria cargos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não estrutura secretarias, tampouco impõe atribuições administrativas específicas. Limita-se a autorizar o Poder Executivo a implementar uma política pública de saúde, caso entenda conveniente e oportuno.”*

*“O projeto de lei vetado não trata de nenhuma dessas matérias. Ele não cria nem extingue cargos, funções ou órgãos, tampouco altera estruturas administrativas ou interfere no regime jurídico de servidores. Ao contrário, a proposição apenas estabelece uma penalidade administrativa a cassação de alvará a empresas que pratiquem ilícitos já tipificados no ordenamento jurídico, no exercício do poder de polícia administrativa já conferido ao Município, em especial nas áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.”*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou autorizam ações administrativas, sem dispor sobre a estrutura interna da Administração, não padecem de vício de iniciativa, conforme fixado no Tema 917 da Repercussão Geral.

Deste modo, ante ao exposto e em atendimento à solicitação da análise desta Comissão e Redação a matéria vetada, meu voto é pela **REPROVAÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.814/2025 pelo Soberano Plenário.

### III – CONCLUSÃO

Perante os aspectos que compete a esta Comissão examinar a matéria vetada de autoria da Exma. Vereadora Mariana Carvalho, por êxito, considero insuficientes as razões apresentadas e, por tais motivos, OPINO pela reprovação INTEGRAL do VETO do



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Chefe do poder Executivo Sr. Sérgio Machnic ao Projeto de Lei 1.814/2025.

## IV – VOTO

O Senhor Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.814/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2026.



---

**SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**

## V – VOTO

O Sr. Ver. **Valdecir Alventino da Silva** (Suplente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2026.



---

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**